

TEMPLOS RELIGIOSOS E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL

Lucas Barbosa CALADO¹
Luciano de Toledo LOBO²

RESUMO: O presente artigo tem por fim questionar os aspectos da imunidade tributária dos templos religiosos, analisando sua origem bem como as hipóteses de incidência. Demonstra quais os efeitos desta relação frente a igreja, a sociedade, e o Estado como sendo o detentor da norma jurídica. Ademais, revela os pontos negativos existentes, além de expor maneira para exauri-los.

Palavras-chave: Ordem Constitucional. Templos Religiosos. Imunidade Tributária.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Breve Análise da Imunidade Tributária no Brasil. 2.1 Classificação das Imunidades Tributárias. 2.1.1 Imunidades Objetivas e Subjetivas. 2.1.2 Imunidades Genéricas e Específicas. 2.2 Imunidade ou Isenção. 3. A Imunidade Tributária e os Templos de Qualquer Culto. 3.1 Religião Frente à Sociedade. 3.2 Templos e a Imunidade. 3.3 Abrangência da Imunidade dos Templos de Qualquer Culto. 3.4 Colisão Entre Imunidade e a Livre Concorrência. 4 Análise Crítica. 4.1 A Imunidade Como Instrumento Para a Corrupção. 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Assim como qualquer outro ramo do direito, o Direito Tributário é fenômeno jurídico constituído principalmente pela união de normas e princípios, estes resultantes de todo um apanhado histórico, o qual vem desde períodos mais remotos até a relação atual, regulamentada e conseqüentemente mais evidente pela maioria.

Trata-se, o Direito Tributário, de deliberações jurídicas que regem as relações sociais, pontualmente as relações que envolvem tributos, sejam elas direta ou indiretamente pela arrecadação ou fiscalização destes frente às relações jurídicas existentes entre o Estado e particulares.

A princípio, neste trabalho não se objetivará ao estudo do Direito Tributário como gênero, mas sim ao estudo de uma determinante espécie deste ramo, sendo ela a imunidade tributária, mais precisamente a imunidade dos templos

religiosos, ponto presente em nossa carta constitucional, porém alvo de inúmeros questionamentos.

Com disposição na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “b”, a imunidade tributária dos templos religiosos se faz presente na ordem jurídica nacional, sendo forma de limitação ao poder de tributar, no entanto, há quem entenda que esta tutela fere o Direito e a toda sociedade.

Com isso, na tentativa de constituir uma resposta para os questionamentos, faz-se necessário a elaboração deste estudo.

2 BREVE ANÁLISE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL

O surgimento deste instituto teve como marco originário a Constituição de 1891, na qual se vislumbrava as primeiras espécies de imunidades tributárias no Brasil. A partir deste marco, o instituto da imunidade não foi objeto de nenhuma desvinculação dos textos constitucionais posteriores, permanecendo em caráter definitivo, fato este comprovado com o advento da atual Constituição de 1988, pois a imunidade tributária manteve-se presente.

De acordo com o artigo 145, da atual Constituição da República Federativa do Brasil, atribui-se aos entes políticos o poder de tributar, sendo eles a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios. No entanto, embora esta disposição esteja instituída na carta maior, tem-se que este poder não é exercido de forma absoluta, há uma série de restrições e determinações ao poder de tributar, chamadas de limitações constitucionais do poder de tributar.

Todavia, salienta-se que a limitação não possui determinação apenas da constituição, mas também de fatores principiológicos, como o Princípio da Vedação, Princípio da Legalidade, Princípio da Anterioridade, os quais em conjunto com a constituição, regem da melhor forma a aplicação da limitação no tocante à imunidade.

Para melhor esclarecer, Martins (1998, p. 32), define que imunidade, é a retirada do poder constitucional de tributar, posto que há um interesse superior de retirar do campo da tributação pessoas, situações, ou fatos que, por critérios consideráveis, merecem receber esta capitulação.

Ademais, segundo Borges (2001, p. 219), a imunidade nada mais é que a regra jurídica que se insere como regras negativas de competência, ora, os

setores abrangidos pela imunidade estão fora do âmbito da tributação, e assim sendo, não poderão sofrer exploração quanto ao poder de tributar.

Desta forma, conforme conceituado, conclui-se que as imunidades não têm como objetivo prestigiar determinados entes, órgãos ou pessoas, mas sim a natureza de promover a defesa de determinadas concepções merecedoras desta tutela, ou seja, não há privilégio, mas sim a proteção de valores considerados como especiais para toda a sociedade. Logo, o que é imune não poderá ser tributado, pois será abrangido pela regra negativa de limitação ao poder de tributar.

A grande questão fica no sentido de quais pessoas ou órgãos são merecedores desta tutela. Podemos utilizar os direitos humanos como fundamento para a concessão desta tutela, como os direitos vinculados a qualidade do ser humano, enquadrando-se nesse fundamento a imunidade dos templos de qualquer culto, prevista expressamente na Constituição Federal do Brasil, em seu art. 150, inciso VI, alínea “b”.

2.1 Classificação das Imunidades Tributárias

Embora tenha sido conceituada, verifica-se que a imunidade detém uma série de classificações e, não sendo possível exauri-las, apresentaremos aquelas definidas como as mais imponentes.

2.1.1 Imunidades Objetivas e Subjetivas

Veja, uma primeira classificação seria a imunidade objetiva, concedida a determinados fatos, bens ou situações cujo objeto mereça esta proteção; por outro lado temos as imunidades subjetivas, são aquelas conferidas ao sujeito, em razão da condição ou aspectos pessoais daquele que será imune, portanto não poderá ocupar o pólo passivo de relações obrigacionais tributárias. Ademais, vale constar que há quem entenda que a imunidade tributária é sempre subjetiva, porque sempre beneficia pessoas, mesmo que indiretamente.

2.1.2 Imunidades Genéricas e Específicas

Outro modelo de classificação. As imunidades genéricas são aquelas presentes no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, recai sobre todas as pessoas políticas ali constantes, dotadas de carga assecuratória à liberdade religiosa, política, e informação.

Por sua vez, as específicas são aquelas limitações impostas a situações peculiares e de abrangência limitada, desta feita abrangem apenas um único tributo, sendo um deles o imposto, as taxas ou as contribuições. Além do mais, dirigem-se somente a uma única pessoa política, diferentemente das genéricas, que atingem a todas as pessoas políticas.

2.2 Imunidade ou Isenção

Imunidade e isenção são outros fatores que merecem ser analisados sob a ótica tributária, sendo necessário realizar um juízo de distinção, facilitando então o entendimento do assunto.

Cabe saber que as imunidades são normativas constitucionais que impedem a existência de competência tributária, com isso os entes políticos possuem limitação ao poder de tributar em certas situações taxadas pela lei, não havendo competência para instituir tributos. De outro lado, as isenções são tidas como normas infraconstitucionais, também impeditivas, definidas como hipóteses de não incidência a determinados atos ou obrigações. Veja, a isenção é a proibição de cobrar tributos, diferentemente da imunidade, em que há proibição de instituí-los.

Outra diferenciação a ser considerada, é que, como narrado, as imunidades decorrem da Constituição Federal e, por esse motivo, não podem ser suprimidas ou revogadas, taxadas como cláusulas pétreas; doutro lado, as isenções podem ser revogadas ou suprimidas, com exceção das situações em que sua incidência possuir prazo determinado ou condição que devam ser cumpridas.

No geral, podemos identificar que entre a imunidade e a isenção existem fatores em comum. Um dos primeiros a ser elencado é de que ambas são regras de estruturação tributária; ademais, são regras de exceção, haja vista que as situações são limitadas e descritas em lei; e, que possuem aplicação tanto na esfera

objetiva, pois se aplicam a determinados objetos, quanto na subjetiva, pois se destinam a determinadas pessoas.

É de se ressaltar que as imunidades são tutelas constitucionais, fixas e, por assim ser, não podem deslocar-se das situações definidas ou serem objetos de deliberações infundadas. Ora, as imunidades valorizam-se a partir do momento que são utilizadas especialmente para tutelar os valores sociais fundamentais e constitucionais, sejam eles religiosos, políticos, sindicais, de expressão, cultura e demais concebidos neste sentido.

Por fim, embora as duas possuam particularidades distintas, verifica-se que tanto a imunidade quanto a isenção são definidas como hipóteses de não incidência tributária, no entanto, uma deriva eminentemente da Constituição Federal, possuindo aplicabilidade imediata, enquanto as outras de normas infraconstitucionais mediatas.

3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Antes de adentrar no objeto principal deste estudo, torna-se necessário uma breve análise da relação existente entre a religião e a sociedade, haja vista a história de todo e qualquer fato é de grande influência para a aquisição do conhecimento.

3.1 A Religião Frente à Sociedade

A religião esteve presente desde os períodos mais remotos e, até então, esteve associada aos governos de forma incontestada.

Muitos líderes, na antiguidade, detinham o poder espiritual e temporal, o que permitia o controle absoluto dos seus governados. Na Europa, na Idade Média, o então poder da igreja católica tornou-se hegemônico, tão poderoso a ponto de tornar-la a grande Senhora Feudal, o poder supremo, acima até do poder real. Mantinha a vida de todos em um controle arquitetado de uma forma minuciosa, criando vários dispositivos que prendiam o fiel ao seu comando.

A sociedade foi moldada pelos princípios religiosos, força imponente até mesmo contra o Estado, e presente desde os períodos mais remotos da civilização. Contudo, com o passar do tempo, a igreja evoluiu deixando de ser um

poder supremo, passando a ser um poder social, com o objetivo de promover a união de toda uma sociedade, pregando pela paz e pelo saber espiritual por ela defendido.

Todo esse apreço ou busca pela sabedoria divina se deve a necessidade do ser humano em obter um conhecimento que o preencha, e lhe traga a paz que muitas vezes é inexistente. No entanto, embora a religião seja valiosa fonte de energia espiritual, hoje, sua existência não preza somente por esse fim, mas também a prestação de serviços sociais, promovendo o apoio a questões humanitárias e de caridade, promoções fixadas com base nos ensinamentos divinos e fundamentais a dignidade humana, ou ao próximo, como proclamam.

Afinal, é cediço que a igreja é uma das principais entidades até então existentes, pois trouxeram contribuições sociais significativas, responsáveis pela evolução social, promovendo um pensamento mais ético, além da criação de diversos institutos que impulsionaram o estudo e o aprimoramento do convívio social fundamental.

3.2 Templos e a Imunidade

Como anteriormente visto, a Igreja comandava toda uma sociedade, exercendo um papel de poder acima do próprio Estado, deixando-o em segundo plano. Com isso, o Estado, percebendo que a sociedade preconizava de forma exorbitante a religião e seus mandamentos, viu a necessidade de acompanhar essa relação, tendo em vista que a igreja cumpria de forma mais precisa os fundamentos da dignidade humana, também defendidos pelo Estado, mas que por ele ainda eram de difícil execução.

Assim, definindo que o poder da Igreja demandava mais seguidores do que o próprio Estado, não restou alternativa a não ser o Estado tutelar a liberdade religiosa, classificando-a como um poder imponente, mas não superior ao seu poder.

A tutela em questão trata-se da separação de poderes, consumada com a proclamação da República. No entanto, a separação não colocou fim nas prerrogativas mandamentais da Igreja, ainda não havia, portanto, um equilíbrio entre a Igreja e o Estado. Desta maneira, o Estado propôs uma nova diretriz, deixando de priorizar o poder e passando a proteger a Igreja, usando como base a vontade dos

indivíduos em proteger sua liberdade de crença. Com isso estabeleceu a liberdade religiosa, como direito fundamental, na carta constitucional, em seu art. 5º, inciso VI.

A liberdade em questão surtiu efeitos positivos, não somente quanto à liberdade fundamental de crença e culto religioso, mas também para outros ramos do direito. Como é sabido, a Constituição Federal, com seu poder geral normativo, detêm a prerrogativa de determinar as regras essenciais ao bom funcionamento do Estado de direito, dentre estas regras, encontramos as de Direito Tributário, que regem a capacidade de instituição de tributos sobre pessoas, situações ou fatos.

Dentre as regras tributárias, encontramos aquelas que dizem respeito às imunidades, ou seja, em determinadas situações a capacidade de tributar conferida pelo Estado aos entes políticos sofrerá limitações.

No meio dessas situações, temos as imunidades presentes no artigo 150 da Constituição Federal, mais precisamente, no inciso VI, alínea “b”. Deparamo-nos com a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Esta disposição normativa contempla a liberdade de crença, culto e de organização religiosa, asseguradas pela constituição. Inclusive o Direito Tributário se vê condicionado a respeitar essa relação, impedindo que os Templos religiosos e a sociedade, conseqüentemente, sejam prejudicados com a possível instituição de tributos.

No entanto, importante esclarecer que a imunidade em questão não é geral, mas sim restrita. As restrições à intributabilidade estão presentes no parágrafo 4º, do art. 150, CF/88 – a imunidade alcança somente o patrimônio do templo, a renda e os serviços, desde que relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

Para melhor esclarecer a imunidade tributária dos templos, as palavras de Costa (2001, pág. 160), são necessárias. De acordo com seu ensinamento, o que a Lei Maior prioriza é a correspondência entre a renda obtida pelo templo e sua

aplicação – deve haver relação entre a renda e as finalidades, sendo que, havendo relação entre estes dois fatores, estará satisfeito o preceito constitucional.

Deste modo, podemos ver que é a destinação dos recursos obtidos pela entidade que fazem dela ser imune à tributação. Sendo assim, a entidade religiosa poderá desenvolver atividades atípicas, mas se destinar os recursos à execução de sua atividade essencial será digna da concessão da imunidade.

Por fim, para definir quais templos são abrangidos pela imunidade, faz-se necessário os ensinamentos de Alexandrino Paulo (2009, p. 64):

“O fundamento dessa imunidade é a liberdade religiosa. Como o Estado brasileiro é laico (não tem religião oficial), toda e qualquer religião é abrangida pela imunidade, basta que seja uma religião. Alguns autores defendem que religião tem que ser culto a algum deus. Para eles, se tratar-se de culto a algum demônio não haveria essa imunidade.”

Desta forma, toda e qualquer entidade religiosa será digna da imunidade tributária, desde que a pregação litúrgica e demais serviços sejam mantidos sob as formas constitucionais, não infringindo um dos princípios mais valorosos, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, as diversas formas de rituais satânicos seriam eximidos da imunidade por, na maioria das vezes, atentarem à integridade física e psíquica do ser humano.

3.3 Abrangência da Imunidade dos Templos de Qualquer Culto

Até então, concluímos que a imunidade tributária é fato presente em nosso ordenamento jurídico, que concede ao ente político a prerrogativa de eximir a instituição tributária em certas situações, como a dos templos de qualquer culto. Contudo, abre-se interrogação quanto ao que será objeto desta imunidade ou, em melhores palavras, quais bens ou serviços serão abrangidos pela imunidade.

A palavra templo nos traz o leigo entendimento de que receberá esta imunidade somente a estrutura na qual é realizado o culto, porém o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência é que a imunidade também se aplica a outros imóveis da entidade, desde que sejam usados para o serviço da mesma e estejam em seu nome.

Neste sentido, os anexos aos templos também serão abrangidos pela imunidade tributária, e não somente o local em que é realizado o culto. A expressão

templo tem, portanto, um vasto campo, abrangendo não só o templo religioso, mas também as casas de pastores, casas de catequese, conventos, centros de formação e, inclusive, veículos, desde que em nome da Pessoa Jurídica e utilizados para as atividades de cunho religioso.

Em se tratando de imóvel urbano, não haverá incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), já se tratando de imóveis localizados na zona rural, e que sejam utilizados para a finalidade religiosa, estes também serão imunes aos tributos, sendo dispensada a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

Dentre as hipóteses de incidência, vale ressaltar alguns casos como os da residência do pároco. Os questionamentos a este fator moldam-se sobre dois entendimentos. Segundo o primeiro entendimento, adotado pela norma jurídica, traz que apesar de o imóvel ser fora do conceito de templo, é favorecido pela imunidade; isso se deve em razão de que sem ele seria difícil o exercício da atividade religiosa, já que o pastor por não ter renda fixa e depender apenas de doações não teria como pagar os impostos. Por outro lado, um segundo entendimento é totalmente contrário à imunidade, por entender que a moradia não é templo e, além disso, argumentam que o padre não deixa de ser cidadão, e se assim o é, não deve se desobrigado aos deveres comuns de cidadania.

Em relação às atividades comerciais, tais como bazares e feiras, novamente estaremos diante da não incidência tributária, haverá, portanto, a imunidade destas atividades, desde que tragam renda à entidade religiosa e esta seja aplicada às suas finalidades. Nestas situações, a imunidade vem como reconhecimento de que as entidades religiosas dependem de renda extraída de atividades comerciais para sua manutenção, deste modo, não seria válido retirar a imunidade, contemplando então a disposição do §4º do art. 150 da Constituição Federal, que compreende a renda e sua forma de obtenção como imunes aos tributos.

De igual forma, temos também a imunidade dos veículos. Os veículos que estiverem em nome da instituição religiosa serão imunes quanto à incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), desde que sejam utilizados para serviços de cunho religioso. Sendo assim, o veículo utilizado para fins particulares jamais será imune, havendo incidência do IPVA sobre o mesmo.

Outro ponto que merece ser estudado é em relação ao terceiro que aluga imóvel de entidade religiosa, pois, na maioria das vezes, o imóvel alugado

será destinado para outros fins que não sejam os ligados à instituição religiosa. Por este ângulo, em análise inicial, temos que não haverá imunidade, pois se interpretarmos, o imóvel não terá a finalidade ajustada aos moldes constitucionais e desta forma terá como pena a nulidade da imunidade; entretanto, abre-se um questionamento, pois, e se o valor final do aluguel for revertido para a atividade final da entidade? Logo, nestas situações, haverá imunidade. Sendo assim, mesmo que o imóvel seja alugado para atividades distintas, a imunidade persistirá, desde que o valor objeto do aluguel seja aplicado para as atividades primordiais da entidade religiosa.

Corroborando com a afirmação, há posição favorável pelo STJ, conforme previsto na Súmula 724, na qual se enquadram como fundamento semelhante os utilizados para a alínea “b”:

“Ainda quando alugado a terceiros, **permanece imune ao IPTU** o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.”

Como demonstrado, caberá à entidade religiosa manter os bens, rendas, e serviços destinados para a finalidade essencial e existencial daquela, haja vista que a desvinculação da atividade terá como consequência a suspensão da imunidade tributária.

3.4 Colisão Entre Imunidade e a Livre Concorrência

Em razão deste estudo, percebeu-se que este aspecto é pouco conhecido e, por este motivo, merece ser discorrido em tópico destacado.

A livre concorrência traduz pelas atividades de exploração de serviços de comunicação televisivos e através de emissoras de rádios, com a disponibilização de programas, shows e propagandas publicitárias.

Imaginemos que a entidade religiosa seja detentora de um canal televisivo, ou de uma frequência própria no rádio que tenha por objetivo a exibição de shows e outras apresentações desta natureza, logicamente, haveria uma concorrência de sua programação com a das redes não religiosas já existentes. Neste momento, podemos visualizar que a entidade religiosa que exerce atividades

não atreladas às suas finalidades representa uma colisão com a livre concorrência, pois, por serem imunes, teriam vantagens sobre as demais empresas que, por não estarem dentro do rol constitucional, devem tributos.

Veja as entidades religiosas, por serem imunes, estariam em patamar superior em relação às diversas empresas que exploram serviços televisivos tributáveis; por este motivo, faz-se necessária a previsão estabelecida no artigo 173, §4º da Constituição Federal, determinando, então, a não incidência de imunidade, eliminando de forma incontestável o lucro abusivo que seria obtido pelas entidades, protegendo então a livre concorrência.

4 ANÁLISE CRÍTICA

Na tentativa de buscar um entendimento fixo para as questões relativas à imunidade tributária, cabe a análise de decisões proferidas pelos tribunais que, em maioria, defendem a constitucionalidade da imunidade tributária e a extensão desta aos bens e serviços abarcados pela finalidade religiosa.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70056534332 RS (TJ-RS). Data de publicação: 17/06/2014. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. CASA PAROQUIAL. TRIBUTAÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 150 , VI , b , § 4º , da Constituição Federal , os templos de qualquer culto, assim como o patrimônio, rendas e serviços prestados por estes templos são imunes ao pagamento de impostos, desde que estes estejam relacionados à sua atividade essencial. No caso, está devidamente comprovada que o imóvel objeto de tributação destina-se à atividade religiosa, bem como a casa paroquial serve de moradia para o Padre, sendo, portanto, parte integrante da atividade essencial. Mesmo em caso de locação, o STF já reconheceu, através da Súmula 724, a imunidade tributária, desde que a renda seja revertida em prol da entidade, cuja destinação milita em favor desta, não tendo o embargado logrado produzir prova em sentido contrário. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70056534332, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/06/2014).

As disposições estabelecidas em tópico anterior, a respeito da imunidade da casa em que o pároco reside, bem como a imunidade dos imóveis

alugados, se fazem persistentes, como bem demonstra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusive, a súmula 724, do STF é de aplicação unânime pelos tribunais, desde que a situação fática esteja dentro dos parâmetros legais.

Fortalecendo este entendimento, a seguinte decisão nos traz que:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMÓVEL LOCADO. JUNTADA DOS CONTRATOS LOCATIVOS. ENTIDADE QUE DEDICA AO CULTO RELIGIOSO: IMUNIDADE. As entidades descritas no art. 150 VI b da Constituição Federal são imunes ao pagamento de impostos. A destinação dada aos imóveis pelas entidades religiosas não autoriza o Município a cobrar o IPTU. O fato de estarem alugados não afasta a presunção de que o produto arrecadado deste contrato esteja sendo aplicado nas atividades essenciais da entidade. Portanto, ostenta-se irrelevante a juntada de contratos locatícios dos imóveis de sua propriedade para os efeitos de repetição do indébito, porquanto, a teor do enunciado da Súmula 724 do STF, a imunidade permanece mesmo quando alugados a terceiros. DECISÃO: AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME”.

Nesta decisão, comprova-se mais uma vez que a locação de imóvel faz presumir que o valor recebido a título de aluguel é aplicado as atividades essenciais da entidade religiosa. Com isso, concluímos que o ônus probatório da efetiva destinação do valor não é encargo da entidade religiosa, mas sim do poder público.

Diante disto é possível observar que a imunidade sobre as entidades religiosas, bem como as instalações de culto, serviços prestados, e a renda obtida é constitucional e confirmada pelos tribunais. Todavia, a imunidade abrange somente aquilo que à entidade se destina, sendo que tudo que fugir de seus objetivos será objeto de incidência tributária.

4.1 A Imunidade Como Instrumento Para a Corrupção.

Ponto que merece importante observação, pois, seria então possível instituir uma entidade religiosa, apta à imunidade, mas que seja utilizada como método de obtenção de vantagens? É isso que tentaremos responder.

Sabe-se que nos últimos tempos as entidades religiosas têm aumentado de forma absurda se comparado com os antepassados. Como consequência, temos um aumento de bens, serviços e arrecadações por parte destas entidades e estas, por estarem inseridas nos preceitos constitucionais, são imunes aos tributos.

No entanto, percebemos que algumas dessas entidades não possuem a divulgação do evangelho ou a ajuda ao próximo como princípio estatutário, tendo apenas estes princípios como aparência, fato esse que faz com que a imunidade deva ser afastada, pois se abrangida pela proteção, facilitada será a obtenção de ganhos ilícitos.

Na tentativa de exaurir essa possibilidade o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 9º, § 1º, propõe medidas que dificultem o desvirtuamento e a possibilidade de ganhos clandestinos por partes das entidades ilegítimas. No entanto essa medida é insuficiente para coibi-las. Assim, o Estado se vê em desvantagem em relação à crescente instituição de entidades, tornando-se incapaz de suprir e legislar, posto que caminha em descompasso com a sociedade.

O Estado não traz disposições fixas ou modulares quando o assunto é a fiscalização de bens e rendimentos das entidades religiosas, disposições estas que seriam capazes de evitar definitivamente a violação do direito. Como influência, a problemática em si traz prejuízo aos cofres públicos e, por consequência, a toda coletividade.

Nesta ocasião, percebemos que há uma deficiência do Estado, e que uma alternativa seria a instituição de declarações, sejam semestrais ou anuais, mas que dessem um parâmetro de controle dos bens e arrecadações de todas as entidades. Ademais, outro ponto merecido, seria a instituição de avaliações por parte daqueles que acompanham a entidade e de toda a sociedade, pois se a sociedade foi quem fez instituir os valores religiosos como garantias fundamentais, nada mais coerente que ela participe dessa fiscalização. Sendo assim, cabem aos órgãos de fiscalização medidas para que a destinação diversa seja inexistente.

5 CONCLUSÃO

A igreja sempre esteve presente nas relações entre o homem em meio à sociedade, de modo que o Estado se mostrava como um comando secundário, haja vista que a igreja desempenhava o papel de controle social de maneira mais satisfativa. Desta forma, percebendo a grande importância da Igreja na sociedade, o Estado optou por protegê-la, instituindo então, dentre todas as prerrogativas, as imunidades.

Com disposição na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “b”, a imunidade tributária dos templos religiosos se faz presente em nosso ordenamento jurídico, a qual estabelece a limitação constitucional ao poder de tributar. Por limitação, entendemos que nada mais é que a retirada do poder constitucional de tributar, tendo em vista que há um interesse superior em retirar do campo da tributação pessoas, situações, ou fatos que, por critérios consideráveis, merecem esta tutela. Sendo assim, é possível concluir que as imunidades não têm como objetivo prestigiar determinados entes, órgãos ou pessoas, mas sim a natureza de promover a defesa de determinadas concepções merecedoras desta tutela, ou seja, não há privilégio, mas sim a proteção de valores considerados como especiais para toda a sociedade.

Fato interessante de se frisar é que embora o texto legal traga a palavra templo, não será apenas ele que gozará de imunidade, mas também outros bens e direitos estão incluídos dentro desta hipótese de não incidência. Neste contexto, é certo dizer que todos os bens móveis e imóveis que pertençam à igreja, todos os serviços por ela prestados, e sua renda, serão abrangidos pela imunidade tributária. No entanto, insta salientar que o requisito principal deve estar presente para que a imunidade seja concedida, o qual é a necessidade de que os bens e serviços sejam destinados à atividade fim e essencial daquela entidade, ou seja, ao serviço de cunho religioso.

Embora a teoria de aplicação da imunidade tributária dos templos de qualquer culto seja de fácil entendimento, é visível que meios para burlar o direito possam ser praticados. Como visto, é possível que uma entidade utilize dos princípios religiosos para se beneficiar com imunidade e, de forma mascarada, obtenha ganhos ilegítimos. Não é de hoje que esta prática é conhecida. No entanto, percebe-se que mesmo o ordenamento jurídico estabelecendo parâmetros de

controle, essa prática não vem sendo coibida com excelência na maioria dos casos. Desta feita, não há motivos para desacreditar que recursos de fiscalização merecem ser discutidos, pois se a sociedade foi quem fez instituir os valores religiosos como garantia fundamental, nada mais coerente que se assegure esta hipótese.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Manual de direito tributário** / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Manual de direito tributário** / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BORGES, José Souto Maior. **Isenções Tributárias**. 3. Ed. São Paulo. Malheiros, 2001.

BRANCO, Paulo Gonet. **Tributação e Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de Março de 2017.

_____. Lei Nº 5.172, de 15 de Outubro de 1.966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 14 de Março de 2017.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**. São Paulo. Editora Malheiros, 2001.

CUNHA, Rafael Araújo. **Imunidades Tributárias: As Imunidades dos Templos de Qualquer Culto**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7985/Imunidades-tributarias-as-Imunidades-dos-templos-de-qualquer-culto>>. Acesso em 16 de Março de 2017.

JURISPRUDÊNCIA. TJRS – **Apelação Cível: AC 70056534332 RS**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124117962/apelacao-civel-ac-70056534332-rs>>. Acesso em 20 de Março de 2017.

OLIVEIRA, Ana Paula Inácio de. **Imunidade Tributária dos Templos Religiosos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33998/imunidade-tributaria-dos-templos-religiosos>>. Acesso em 13 de Março de 2017.

PURETZ, Tadeu. **Alcance da Imunidade Religiosa Necessita ser Revista**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-13/tadeu-puretz-alcance-imunidade-religiosa-necessita-revista>>. Acesso em 26 de Março de 2017.

SILVA, Micheias Rabelo da. PARDINI, Beatriz Gil. **Olhar Crítico Sobre as Imunidades aos Templos e Entidades Religiosas**. 2.014. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4176/3934>>. Acesso em 14 de Março de 2017.

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidade tributária das entidades religiosas: breve análise.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,imunidade-tributaria-das-entidades-religiosas-breve-analise,36090.html>>. Acesso em 14 de Março de 2017.

NOTAS

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP.